

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

NIVALDO DOS SANTOS

LAURA MAGALHÃES DE ANDRADE

SOLANGE TELES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos, Laura Magalhães de Andrade, Solange Teles da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-327-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A apresentação do Conpedi no GRUPO DE TRABALHO DIREITO E SUSTENTABILIDADE II evidenciou uma tendência de temáticas contemporâneas como a Sustentabilidade das Cidades e excludente, Regulação da Logística reversa, Responsabilidade socioambiental das empresas agroindustriais, Transição energética brasileira, Responsabilidade extraterritorial, Meio ambiente, saúde, moradia e mineração, Consumo sustentável, Economia Circular, Justiça energética, Mediação ambiental, Mudanças climáticas, Inteligência artificial verde, Ética e desenvolvimento, Compras públicas sustentáveis, Governança climática, Objetivos do milénio e Sociedade digital.

Essas abordagens demonstram uma atualidade dos conteúdos indicados ao CONPEDI para a avaliação e suas aprovações de textos de profundidade científica, teórica, acadêmica, técnica e tecnológica. Recomendamos a todos a leitura dos trabalhos comunicados como importantes aos Programas de pós-graduação em Direito e de outras áreas

Nivaldo dos Santos

Universidade Federal de Goiás

Laura Magalhães de Andrade

Universidade Federal Fluminense

Solange Teles da Silva

Universidade Presbiteriana Mackenzie

COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO BRASIL E NA ITÁLIA: ESTUDO COMPARADO SOBRE A EFETIVIDADE NORMATIVA DO GREEN PUBLIC PROCUREMENT

SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT IN BRAZIL AND ITALY: A COMPARATIVE STUDY ON THE NORMATIVE EFFECTIVENESS

**Rafael Teixeira Sebastiani
Gessuir Pigatto**

Resumo

Este artigo realiza uma análise comparativa entre os modelos brasileiro e italiano de compras públicas sustentáveis (Green Public Procurement – GPP), com ênfase na efetividade normativa, institucional e setorial. Parte-se da hipótese de que o relativo êxito da experiência italiana decorre da obrigatoriedade de adoção dos Critérios Ambientais Mínimos (CAMs), da atuação de instâncias técnicas de suporte e de um sistema contínuo de monitoramento e avaliação. A investigação utiliza abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, abrangendo 28 estudos científicos e relatórios institucionais atualizados. Para além da síntese teórica, o trabalho apresenta quadro comparativo e estudos de caso em setores estratégicos, como educação, saúde, justiça, administração pública e alimentação coletiva. Os resultados apontam que, enquanto a Itália consolidou mecanismos normativos e operacionais que ampliam a efetividade do GPP, o Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos relacionados à fragmentação normativa, à baixa padronização de critérios e à limitada integração federativa. Ao final, o artigo propõe diretrizes para o fortalecimento da política brasileira de compras públicas sustentáveis, inspiradas nas lições extraídas da experiência italiana, em especial quanto à institucionalização de critérios obrigatórios, mecanismos de governança e instrumentos de monitoramento.

Palavras-chave: Compras públicas sustentáveis, Green public procurement, Direito ambiental, Agenda 2030, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a comparative analysis between the Brazilian and Italian models of Sustainable Public Procurement (Green Public Procurement – GPP), with emphasis on normative, institutional, and sectoral effectiveness. It is based on the hypothesis that the relative success of the Italian experience stems from the mandatory adoption of Minimum Environmental Criteria (CAMs), the role of technical support bodies, and the existence of a continuous monitoring and evaluation system. The research employs a qualitative approach, grounded in a bibliographic and documentary review encompassing 28 scientific studies and updated institutional reports. Beyond the theoretical synthesis, the paper provides a comparative framework and case studies in strategic sectors such as education, health, justice, public administration, and collective food services. The findings indicate that, while

Italy has consolidated normative and operational mechanisms that enhance the effectiveness of GPP, Brazil still faces significant challenges related to normative fragmentation, low standardization of criteria, and limited federative integration. The article concludes by proposing guidelines for strengthening Brazil's sustainable public procurement policy, inspired by lessons drawn from the Italian experience, particularly regarding the institutionalization of mandatory criteria, governance mechanisms, and monitoring instruments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Green public procurement, Sustainable public procurement, Environmental law, 2030 agenda, Sustainability

1. Introdução

A contratação pública é uma das atividades mais relevantes da Administração Pública contemporânea, não apenas pelo seu peso econômico que pode ultrapassar 15% do Produto Interno Bruto (PIB) em países da OCDE, mas também por sua função estratégica na indução de padrões sustentáveis de produção, consumo e governança (Cheng et al., 2018; Motta, 2020). Nesse cenário, as chamadas Compras Públicas Sustentáveis (CPS) emergem como instrumentos de transição ecológica, alinhando a atuação estatal à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 12 (consumo e produção responsáveis) e 16 (instituições eficazes, responsáveis e inclusivas).

No âmbito europeu, o conceito de Green Public Procurement (GPP) vem sendo desenvolvido de forma progressiva desde o início dos anos 2000, adquirindo corpo normativo com a adoção das Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE, que autorizam e incentivam a consideração de critérios ambientais, sociais e de inovação em todas as fases do processo licitatório (Cheng et al., 2018). A experiência italiana é particularmente emblemática nesse campo, pois desde 2008 com o Piano d’Azione Nazionale sul GPP (PAN GPP), e mais recentemente com o Decreto Legislativo nº 36/2023, a Itália consagrou a obrigatoriedade dos Critérios Ambientais Mínimos (CAMs) como parâmetro normativo vinculante nas licitações públicas, aplicável a setores estratégicos como construção civil, alimentação coletiva, limpeza, mobiliário e serviços de energia (Fondazione Ecosistemi, 2024; Sancilio, 2023).

Em contraste, o Brasil apresenta uma trajetória normativa fragmentada, marcada por avanços pontuais, a exemplo da inserção do “desenvolvimento nacional sustentável” no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, por meio da Lei nº 12.349/2010, mas continuando carente de critérios objetivos e instrumentos obrigatórios equivalentes aos CAMs italianos (Ferraz, 2021; Tajra; Belchior, 2021). A Lei nº 14.133/2021, novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, embora avance ao reconhecer a sustentabilidade como princípio, objetivo e critério de julgamento (arts. 5º, 11, 26, 34 e 144), não cria um sistema normativo nacional padronizado de critérios ambientais mínimos, nem prevê instâncias especializadas de monitoramento e apoio técnico.

A partir dessa dualidade, este artigo propõe uma análise comparativa entre o modelo italiano e o brasileiro de compras públicas sustentáveis, com foco na efetividade normativa das políticas de GPP. Para isso, o trabalho mobiliza uma abordagem qualitativa e descritiva, de base documental e bibliográfica, se estruturando a partir da análise crítica de 28 artigos científicos e relatórios institucionais recentes (2018–2024), que tratam da aplicação do GPP em ambos os

países. O artigo incorpora um instrumento analítico central gerado a partir dos artigos analisados, sendo ele o “Quadro Comparativo – Green Public Procurement: Itália x Brasil”, que sintetiza os principais contrastes normativos e institucionais entre os dois países.

Os dados brasileiros foram extraídos de estudos empíricos aplicados a instituições como a Universidade Federal de Campina Grande (Melo; Soares; Mendes, 2020), o Instituto Federal de Minas Gerais (Castro; Lobato, 2020), o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Leite et al., 2020), a administração estadual de Rondônia (Costa et al., 2021), e o município de Fortaleza (Freitas et al., 2023), além de análises transversais sobre a legislação nacional e seus limites operacionais (Ferraz, 2021; Oliveira Filho et al., 2022). No caso italiano, foram analisadas contribuições acadêmicas e institucionais como as de Fregonara, Ferrando e Tulliani (2022), Di Matteo (2021), Cheng et al. (2018), Carrabs e Filippini (2025), além dos relatórios do *Osservatorio Appalti Verdi* (Fondazione Ecosistemi, 2024).

A hipótese central que orienta este trabalho é a de que a obrigatoriedade legal dos CAMs, combinada com a existência de instâncias técnicas de apoio e um sistema de monitoramento articulado, explicam a maior efetividade do GPP na Itália, em comparação com o Brasil, onde as compras sustentáveis ainda dependem da discricionariedade dos gestores e da existência de vontade política local.

Ao final, o artigo propõe caminhos para o fortalecimento das CPS no Brasil, com base nas lições extraídas da experiência italiana, incluindo a criação de critérios nacionais mínimos obrigatórios, a formação de instâncias técnicas especializadas, a capacitação permanente dos agentes públicos e a adoção de mecanismos de fiscalização e responsabilização que assegurem a transformação efetiva do poder de compra estatal em vetor de sustentabilidade.

2. A função estratégica das compras públicas sustentáveis

A literatura especializada aponta que as compras públicas sustentáveis (CPS), também chamadas de green public procurement (GPP), devem ser compreendidas como instrumentos estratégicos de política pública, dotados de capacidade regulatória, redistributiva e simbólica. O Estado, enquanto maior consumidor institucional da economia, pode direcionar demandas para bens e serviços de menor impacto ambiental, fomentar cadeias produtivas verdes e estimular a inovação tecnológica sustentável (Cheng et al., 2018; Carrabs; Filippini, 2025).

Nesse sentido, a licitação sustentável não representa mera faculdade administrativa, mas uma obrigação jurídico-política derivada dos deveres constitucionais de tutela ambiental e de eficiência na gestão pública. É a superação da lógica do menor preço como critério absoluto

e adotar a vantajosidade ampliada, considerando o ciclo de vida do objeto contratado, os custos externos ambientais e os impactos sociais da contratação (Moura, 2013; Tajra; Belchior, 2021).

A experiência italiana reforça essa perspectiva. A obrigatoriedade dos Critérios Ambientais Mínimos (CAMs), definidos segundo cada setor por meio de Decretos Ministeriais, implica não apenas a vinculação das administrações públicas às especificações ambientais, mas também uma mudança cultural na elaboração, julgamento e fiscalização dos contratos administrativos. Os CAMs atuam como instrumento normativo e pedagógico, orientando a escolha do objeto, os critérios de avaliação técnica, os prazos de execução e as obrigações contratuais pós-licitatórias (Fregonara; Ferrando; Tulliani, 2022).

Além disso, a atuação de instituições como o Ministero dell'Ambiente e della Sicurezza Energetica (MiTE), a Fondazione Ecosistemi, a CONSIP (Central de Compras Nacional) e o Osservatorio Appalti Verdi garante a coordenação e o monitoramento permanente da aplicação dos CAMs, o que contrasta com a dispersão institucional brasileira, onde não há órgão central encarregado de consolidar diretrizes, dados ou boas práticas (Costa et al., 2021; Carrabs; Filippini, 2025).

3. Marcos normativos e institucionais do Green Public Procurement

3.1 A evolução normativa brasileira: da Lei nº 8.666/1993 à Lei nº 14.133/2021

O ordenamento jurídico brasileiro incorporou de forma paulatina e fragmentada os princípios da sustentabilidade às contratações públicas. Ainda que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 já consagrasse o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, foi apenas com a edição da Lei nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que o legislador passou a reconhecer expressamente a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das licitações públicas no Brasil (Brasil, 1988; Brasil, 1993; Brasil, 2010).

A referida alteração representou um marco político-normativo relevante, mas ainda carente de densidade normativa e de instrumentos concretos de operacionalização. Como demonstrado por Ferraz (2021), mesmo após uma década da inserção do princípio da sustentabilidade na legislação, apenas 0,89% das licitações federais entre 2014 e 2019 incluíram itens considerados sustentáveis, o que evidencia a distância entre a previsão legal e a prática institucional. Além disso, o valor correspondente às licitações sustentáveis nesse período

representou apenas 0,28% do montante total homologado, o que equivale a aproximadamente R\$ 860 milhões de um universo superior a R\$ 300 bilhões (Ferraz, 2021).

A edição do Decreto nº 7.746/2012 e da Instrução Normativa nº 01/2010-SLTI/MPOG estabeleceu diretrizes operacionais para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras da administração pública federal (Brasil, 2010; Brasil, 2012). Esses instrumentos preveem, por exemplo, o uso preferencial de materiais recicláveis, a exigência de certificações ambientais e a adoção de critérios socioambientais nos termos de referência e nos editais. Por outro lado, tais dispositivos possuem caráter predominantemente recomendatório, e sua aplicação concreta depende da iniciativa dos órgãos gestores, sem mecanismos eficazes de controle ou responsabilização (Melo; Soares; Mendes, 2020; Freitas et al., 2023).

Outro entrave observado é a inexistência, no plano federal, de um repertório normativo vinculante de critérios ambientais mínimos, como os CAMs italianos. O Brasil dispõe de catálogos técnicos e manuais orientativos da Advocacia Geral da União (AGU) e do Ministério do Meio Ambiente, mas não há um sistema consolidado de obrigatoriedade, acompanhamento técnico e padronização (Castro; Lobato, 2020). Com isso, a adoção dos critérios sustentáveis depende de fatores contingenciais como a vontade política, a capacitação interna e o perfil dos responsáveis pela licitação (Costa et al., 2021; Oliveira Filho et al., 2022).

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, novo marco legal das licitações e contratos administrativos, representou um avanço formal ao consagrar a sustentabilidade como princípio (art. 5º, inciso XII) e como objetivo legal da contratação pública (art. 11, inciso V). O texto também introduz dispositivos inovadores, como a exigência de análise do custo do ciclo de vida (art. 34); a possibilidade de remuneração variável com base em critérios de desempenho sustentável (art. 144); a previsão de preferência por produtos recicláveis, biodegradáveis ou com menor impacto ambiental, ainda que com preço até 10% superior ao dos convencionais (art. 26, §1º, II); a admissibilidade de certificações ambientais como critério de habilitação (art. 62) (Brasil, 2021).

Apesar disso, a aplicação efetiva desses dispositivos ainda enfrenta limites estruturais. Não há, até o momento, regulamentação específica que defina padrões técnicos nacionais para aferição da sustentabilidade, nem um órgão central encarregado de padronizar critérios, apoiar os gestores ou monitorar o desempenho ambiental das contratações (Tajra; Belchior, 2021; Souza; Lima Júnior; Albuquerque, 2020).

Estudos empíricos com recorte institucional confirmaram essas lacunas. No caso da Universidade Federal de Campina Grande, por exemplo, apenas 0,26% das aquisições realizadas entre 2014 e 2019 foram classificadas como sustentáveis, apesar de previsões

normativas já em vigor (Melo; Soares; Mendes, 2020). Situação semelhante foi verificada em institutos federais do centro-oeste mineiro (Castro; Lobato, 2020) e na administração estadual de Rondônia (Costa et al., 2021), onde mesmo a existência de decretos estaduais não assegurou a efetividade dos critérios socioambientais. Além disso, a experiência da Prefeitura de Fortaleza, embora elogiável em alguns aspectos, como a implementação de projeto-piloto de energia solar e o incentivo a selos verdes, ainda carece de legislação municipal específica e depende fortemente de iniciativas administrativas pontuais (Freitas et al., 2023).

O panorama brasileiro revela uma aparente evolução normativa fragmentada, sem efetividade consolidada, na qual os princípios da sustentabilidade convivem com a predominância do critério do menor preço e com a ausência de critérios obrigatórios padronizado, cenário que contrasta fortemente com a experiência italiana, como será discutido a seguir.

3.2 O modelo italiano de GPP: obrigatoriedade dos CAMs, estrutura técnica e governança

A experiência italiana em compras públicas sustentáveis (Green Public Procurement – GPP) é reconhecida como uma das mais avançadas no contexto europeu, tanto do ponto de vista normativo quanto institucional. O diferencial central do modelo italiano consiste na obrigatoriedade dos Critérios Ambientais Mínimos (CAMs), cuja adoção é vinculativa para todas as administrações públicas nacionais e locais, em licitações relativas a setores estratégicos previamente definidos pelo legislador. Esses critérios são definidos por meio de Decretos Ministeriais editados pelo Ministero dell’Ambiente e della Sicurezza Energetica (MiTE), com base em consultas técnicas e parâmetros científico-tecnológicos alinhados às diretrizes da União Europeia.

A primeira formulação estruturada da política de GPP na Itália remonta ao Piano d’Azione Nazionale sul GPP (PAN GPP), instituído em 2008. Esse plano, estabeleceu metas progressivas de aplicação de critérios ambientais, com ênfase em setores como energia, limpeza urbana, serviços de alimentação, obras públicas, tecnologia da informação e mobiliário escolar. A obrigatoriedade foi posteriormente reforçada pelo Código dos Contratos Públicos (Decreto Legislativo nº 50/2016) e, mais recentemente, pelo Decreto Legislativo nº 36/2023, que reafirma o GPP como pilar da contratação pública, inclusive com sanções administrativas em caso de inobservância (Itália, 2008; Itália, 2016; Itália, 2023).

Ao contrário do modelo brasileiro, onde a adoção de critérios sustentáveis depende da iniciativa da autoridade contratante, o ordenamento italiano impõe a observância dos CAMs

como cláusula de legalidade do ato administrativo, vinculando todas as fases da contratação: do planejamento ao julgamento, da execução à fiscalização contratual. Como indicado por Sancilio (2023), essa obrigatoriedade normativa confere previsibilidade, segurança jurídica e coerência técnica ao processo de licitação sustentável, ao mesmo tempo em que limita a discricionariedade do gestor público.

Outro aspecto fundamental do modelo italiano é a estrutura institucional de suporte técnico e monitoramento, composta por diversos atores. O MiTE é responsável pela elaboração e atualização dos CAMs, em diálogo com instituições científicas e setores econômicos. A Fondazione Ecosistemi, por sua vez, atua na capacitação, difusão de boas práticas e realização de diagnósticos periódicos, como o *Osservatorio Appalti Verdi*, que monitora o grau de aplicação dos CAMs por parte das administrações públicas em diferentes regiões e setores (Fondazione Ecosistemi, 2024).

O último relatório do *Osservatorio*, publicado em 2024, revelou que 76% das centrais de compras regionais e cerca de 62% das autoridades locais já aplicam integralmente os CAMs nas categorias obrigatórias, especialmente nos setores de obras públicas, limpeza, mobiliário e papel. Verificou-se, ainda, que a aplicação dos critérios é mais consistente em administrações que recebem apoio técnico regular, que utilizam ferramentas padronizadas de elaboração de editais e que integram a sustentabilidade aos seus planos plurianuais de compras. Em complemento, a atuação da CONSIP, central nacional de compras da Itália, permite a uniformização de procedimentos, ganhos de escala e difusão de modelos contratuais sustentáveis. Os editais-padrão elaborados pela CONSIP já incorporam os CAMs de forma automatizada, servindo como referência para milhares de entidades públicas, inclusive em municípios de pequeno porte (Fondazione Ecosistemi, 2024).

A força normativa dos CAMs decorre não apenas do ordenamento jurídico interno, mas também da vinculação ao direito da União Europeia, que, por meio das Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE, permite e incentiva expressamente a inclusão de critérios ambientais como requisitos técnicos, critérios de julgamento e obrigações contratuais. Além disso, com o avanço da Regulamentação Europeia sobre Taxonomia Ambiental (Reg. UE nº 852/2020), a União Europeia passou a exigir que os contratos públicos financiados por fundos europeus respeitem o princípio do “não causar dano significativo” (DNSH), integrando a sustentabilidade como critério de legalidade financeira e ambiental (UE, 2014; UE, 2014; UE, 2020).

De modo geral, o modelo italiano de GPP combina três elementos que explicam sua elevada taxa de efetividade: (i) normas vinculantes de abrangência nacional, por meio dos

CAMs; (ii) instâncias técnicas de apoio e padronização, como MiTE, CONSIP e Fondazione Ecosistemi; e (iii) sistemas de monitoramento e responsabilização, como o *Osservatorio Appalti Verdi*. Esses elementos articulados garantem não apenas a legalidade formal dos procedimentos, mas a materialização do princípio da sustentabilidade nas compras públicas.

No Brasil, a sustentabilidade é muitas vezes compreendida como um valor abstrato ou um ideal normativo, na Itália ela se torna um parâmetro técnico e jurídico concreto, com efeitos tangíveis sobre a forma como o Estado planeja, contrata e executa seus serviços. Esse contraste será aprofundado no próximo tópico, por meio da comparação sistemática entre os dois modelos.

3.3 Elementos comuns e divergentes entre Brasil e Itália

A análise comparativa entre Brasil e Itália em matéria de compras públicas sustentáveis revela um conjunto de convergências principiológicas e divergências estruturais, que explicam os distintos graus de efetividade observados em cada país. O quadro 1, sintetiza essas diferenças em seis dimensões: fundamento normativo, critérios técnicos, obrigatoriedade, institucionalização, fiscalização e efetividade setorial.

Ambos os países reconhecem, em seus ordenamentos jurídicos, o direito ao meio ambiente equilibrado como valor constitucional. No Brasil, esse reconhecimento está previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, enquanto na Itália, a reforma constitucional de 2022 tornou explícita a proteção ambiental e dos direitos das gerações futuras (art. 9º e art. 41). Essa convergência, contudo, não se traduz em igual grau de normatização infraconstitucional, sobretudo no que diz respeito à estrutura e ao grau de vinculação dos critérios técnicos aplicáveis às licitações.

Enquanto a Itália opera com Critérios Ambientais Mínimos (CAMs) vinculantes, editados pelo Ministério do Meio Ambiente e aplicáveis obrigatoriamente a categorias específicas de bens, obras e serviços, o Brasil ainda não dispõe de uma sistematização normativa nacional equivalente. Como observado por Tajra e Belchior (2021), a Lei nº 14.133/2021 consagrou a sustentabilidade como princípio, mas não instituiu um regramento obrigatório de critérios ambientais mínimos. A Instrução Normativa nº 01/2010-SLTI e o Decreto nº 7.746/2012 permanecem como orientações de caráter facultativo, sem sanções em caso de descumprimento (Ferraz, 2021).

Quadro 1 - Comparativo Green Public Procurement: Itália x Brasil

Aspecto	Itália	Brasil
Base normativa	Decreto Legislativo n. 36/2023 (novo <i>Codice degli Appalti</i>)	Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)
Critérios Sustentáveis	Obrigatórios para setores definidos por decreto ministerial	Facultativos, conforme conveniência e oportunidade da Administração
Critérios mínimos ambientais (CAMs)	CAMs por setor, vinculantes em especificações técnicas e cláusulas contratuais	Ausência de CAMs padronizados com força normativa nacional
Setores prioritários	Restauração, limpeza, construção, mobiliário, papel, energia, saúde	Alimentos, papel, construção, alimentação escolar (em políticas específicas como PNAE/PAA)
Monitoramento e auditoria	Presença pontual; recomendação de criação de mecanismos formais e auditáveis	Praticamente inexistente; ausência de controle centralizado
Capacitação técnica	Em expansão, mas ainda com carências estruturais nas áreas locais	Muito limitada e não obrigatória
Aplicação em municípios	Desempenho médio de 56% em áreas protegidas e municípios pequenos	Baixíssima adesão em pequenos municípios; falta de estrutura e apoio
Indicadores de desempenho ambiental	Parcialmente utilizados; exigência de métricas mais robustas	Inexistentes em escala nacional
Instituições de apoio	MITE, <i>Fondazione Ecosistemi</i> , ENEA, ISPRA, CONSIP	MMA, FNDE, TCU (de forma indireta); ausência de coordenação nacional
Transparência e dados públicos	Relatórios anuais (ex. <i>Osservatorio Appalti Verdi</i>); necessidade de padronização nacional	Fragmentária e localizada; ausência de repositório central público

Fonte: os autores.

Outro ponto de distinção é a existência, na Itália, de órgãos especializados em apoiar tecnicamente as administrações públicas na aplicação dos CAMs, como a *Fondazione Ecosistemi*, a CONSIP e o próprio MiTE. Esses órgãos produzem guias técnicos, oferecem capacitações e disponibilizam modelos padronizados de editais, o que permite a redução da insegurança jurídica e o fortalecimento da capacidade institucional (Sancilio, 2023; Fondazione

Ecosistemi, 2024). No Brasil, por outro lado, a ausência de uma instância análoga, a exemplo de uma agência ou órgão nacional de monitoramento de compras sustentáveis, faz com que a efetividade da CPS dependa de vontade política, capacitação localizada e iniciativas isoladas (Castro; Lobato, 2020; Costa et al., 2021).

No que tange à fiscalização e ao monitoramento, a Itália conta com o *Osservatorio Appalti Verdi*, que publica relatórios periódicos com indicadores de cumprimento dos CAMs por setor e por região. O relatório de 2024 apontou que 76% das centrais de compras regionais já cumprem integralmente as exigências dos CAMs em licitações obrigatórias (Fondazione Ecosistemi, 2024). No Brasil, como aponta Ferraz (2021), não existe sistema oficial de monitoramento nacional da sustentabilidade nas compras públicas, o que impossibilita a verificação do cumprimento legal, a produção de dados confiáveis e o planejamento de políticas públicas baseadas em evidência.

Quanto à efetividade setorial, observa-se que o modelo italiano promove um desempenho mais homogêneo e previsível, sobretudo nos setores de construção civil, alimentação escolar, limpeza e mobiliário, onde os CAMs são mais específicos e aplicados de forma mais sistemática (Fregonara; Ferrando; Tulliani, 2022). No Brasil, os estudos de caso revelam grande variação interinstitucional: enquanto o Tribunal de Justiça de Pernambuco alcançou economia e redução de emissões com substituição de lâmpadas (Leite et al., 2020), outras instituições como a SUPEL-RO sequer aplicam os decretos estaduais sobre CPS (Costa et al., 2021), e universidades federais como a UFCG operam com índices inferiores a 1% de editais sustentáveis (Melo; Soares; Mendes, 2020).

Apesar dessas diferenças, é possível identificar pontos de convergência potencial entre os dois sistemas. Ambos adotam, ao menos formalmente, a vantajosidade ampliada como critério jurídico de julgamento, permitindo considerar não apenas o preço, mas também o impacto ambiental e social da contratação. Ambos reconhecem, ainda que em níveis distintos, o papel estratégico do Estado como indutor de comportamentos sustentáveis. Contudo, enquanto na Itália esses princípios são traduzidos em obrigações técnicas vinculantes, no Brasil permanecem majoritariamente como diretrizes programáticas dependentes de normatização futura.

Essa análise evidencia que a maior efetividade do GPP na Itália decorre da conjugação entre normatividade robusta, institucionalidade técnica e mecanismos de fiscalização, enquanto no Brasil prevalecem a fragmentação normativa, a ausência de critérios obrigatórios e a descontinuidade entre os níveis federativos. Como será aprofundado na próxima seção, essas

diferenças se refletem diretamente nos resultados por setor institucional, onde os contrastes entre os dois países se tornam ainda mais evidentes.

4. Efetividade e monitoramento das licitações sustentáveis

4.1 Barreiras e facilitadores da CPS no Brasil: achados empíricos e bibliométricos

A literatura nacional analisada revela de forma consistente a existência de uma lacuna estrutural entre o avanço normativo formal das compras públicas sustentáveis (CPS) e sua implementação concreta nas instituições brasileiras. Tal distanciamento é atribuído, em grande medida, à ausência de instrumentos obrigatórios de operacionalização, à fragilidade das instâncias técnicas responsáveis pela execução das políticas e à descontinuidade entre os entes federativos, o que compromete a coerência e a coordenação das iniciativas (Melo; Soares; Mendes, 2020).

Estudos empíricos com recorte institucional reforçam esse diagnóstico. Mesmo em instituições com maior autonomia administrativa e acesso a políticas de capacitação, como as universidades federais, a adoção de critérios sustentáveis permanece incipiente. Na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), por exemplo, apenas 0,26% do valor total contratado entre 2014 e 2019 envolveu itens classificados como sustentáveis, revelando o caráter residual da CPS no ambiente universitário federal (Melo; Soares; Mendes, 2020). Situação semelhante foi observada em institutos federais da região centro-oeste de Minas Gerais, onde a ausência de Plano de Logística Sustentável (PLS) e o desconhecimento de ferramentas como o Catálogo de materiais do governo federal com indicação de itens sustentáveis (CATMAT) inviabilizaram o cumprimento das exigências normativas (Castro; Lobato, 2020).

No plano estadual, os obstáculos à efetividade da CPS mostraram-se ainda mais delicados. Em Rondônia, embora exista um decreto estadual prevendo a adoção de critérios ambientais nas contratações públicas, auditorias internas revelaram que nenhuma licitação examinada contemplou efetivamente os dispositivos normativos, devido à resistência administrativa, à falta de capacitação técnica e à ausência de incentivos institucionais que favoreçam o cumprimento da legislação (Costa et al., 2021). Em Pernambuco, a análise de editais tanto de universidades quanto de secretarias estaduais evidenciou a predominância de cláusulas genéricas, sem qualquer detalhamento de critérios socioambientais objetivos,

configurando uma omissão recorrente da dimensão sustentável nos instrumentos convocatórios (Souza; Lima Júnior; Albuquerque, 2020).

Nesse cenário, uma análise bibliométrica conduzida por Oliveira Filho et al. (2022), com base em 65 artigos publicados ao longo de uma década, permitiu identificar os principais facilitadores e barreiras à efetividade da CPS no Brasil. Entre os fatores facilitadores, destacaram-se o apoio da alta gestão institucional, o treinamento contínuo das equipes técnicas, a existência de manuais operacionais e guias de compras verdes, e a pressão normativa externa exercida por órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU). Por outro lado, entre as barreiras mais recorrentes encontram-se: a falta de capacitação técnica nos setores requisitantes e de licitação, a percepção de restrição orçamentária (ainda que nem sempre verificada na prática), o desconhecimento da legislação ambiental aplicável à área de compras e a ausência de mecanismos de controle ou de penalização para o descumprimento dos princípios da sustentabilidade (Oliveira Filho et al., 2022).

Essas evidências apontam para a necessidade de uma reestruturação institucional profunda, e não meramente normativa, como condição indispensável para que o Brasil avance no sentido de uma CPS efetiva. A superação das barreiras identificadas requer o fortalecimento das capacidades técnicas e administrativas das instituições públicas, bem como a construção de uma cultura organizacional comprometida com os objetivos do desenvolvimento sustentável. Somente com tais medidas será possível aproximar o modelo brasileiro de experiências internacionais mais consolidadas, como é o caso do modelo italiano.

4.2 Sistema de avaliação e monitoramento na Itália: o caso do *Osservatorio Appalti Verdi*

A Itália conta com um sistema articulado de avaliação e monitoramento das compras públicas sustentáveis (CPS), estruturado a partir da atuação do *Osservatorio Appalti Verdi*, iniciativa coordenada pela *Fondazione Ecosistemi* em parceria com o Ministério da Transição Ecológica (MiTE) e diversas entidades regionais. Esse observatório exerce papel central na coleta de dados, formulação de indicadores e verificação do cumprimento dos *Criteri Ambientali Minimi* (CAMs) nos processos licitatórios, especialmente nas categorias de contratação em que sua aplicação é obrigatória, como limpeza, construção civil, alimentação e mobiliário (*Fondazione Ecosistemi*, 2024).

No relatório publicado em 2024, o *Osservatorio* avaliou 152 instituições públicas, abrangendo centrais regionais de compras, administrações municipais, universidades e empresas públicas. Os dados apontam para um elevado grau de conformidade com os critérios sustentáveis: 76% das centrais de compras regionais aplicam integralmente os CAMs nas licitações em que sua observância é obrigatória; 62% dos órgãos públicos locais cumprem os critérios ambientais mínimos em pelo menos três categorias contratuais. O melhor desempenho foi verificado nas regiões da Emília-Romanha, Piemonte e Toscana, enquanto os setores com maior taxa de aplicação dos CAMs incluem construção civil, serviços de limpeza, alimentação coletiva e energia (Fondazione Ecosistemi, 2024).

Para além da mensuração quantitativa, o *Osservatorio Appalti Verdi* oferece indicadores qualitativos que ampliam a compreensão sobre a institucionalização da CPS. Entre os aspectos analisados estão o grau de integração dos CAMs no planejamento plurianual das entidades públicas, a regularidade das capacitações oferecidas aos servidores e a existência de planos de compras sustentáveis formalmente instituídos. A metodologia adotada contempla ainda a análise de editais-padrão, a realização de entrevistas com gestores públicos e auditorias amostrais sobre os procedimentos licitatórios (Fondazione Ecosistemi, 2024).

Esse modelo de monitoramento contribui significativamente para o fortalecimento da governança pública ambiental. Ao conferir maior visibilidade às práticas de compras sustentáveis, reforça-se a responsabilização dos gestores pelo cumprimento das obrigações legais. Além disso, a sistematização dos dados produz evidências empíricas que subsidiam a formulação de políticas públicas mais eficazes e permitem a padronização técnica das exigências ambientais em âmbito nacional — elemento cuja ausência é notória no contexto brasileiro (Carrabs; Filippini, 2025).

4.3 Breve análise crítica da relação entre norma e prática nos dois países

A comparação entre os modelos revela que, enquanto o Brasil opera sob o paradigma da influência normativa débil, a Itália apresenta um sistema de regulação coordenada, em que a eficácia da norma é garantida por mecanismos técnicos e institucionais robustos.

No Brasil, a existência de leis e decretos que incentivam a sustentabilidade — como a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 7.746/2012 — não tem resultado em mudanças substantivas nos editais, nas práticas administrativas ou nos resultados das contratações públicas. Os estudos de caso evidenciam que a ausência de critérios obrigatórios, a escassez de capacitação e a falta

de responsabilização dificultam a internalização da sustentabilidade como valor operacional (Ferraz, 2021; Freitas et al., 2023).

Na Itália, ao contrário, a adoção dos CAMs não depende da iniciativa voluntária do gestor, mas decorre de normas cogentes, cuja inobservância pode implicar nulidade do certame ou sanções funcionais. A existência de um sistema técnico de apoio (MiTE, *Fondazione Ecosistemi*, CONSIP), combinada com o monitoramento sistemático e a padronização setorial, assegura que os princípios da sustentabilidade se traduzam em critérios objetivos de julgamento e execução contratual (Sancilio, 2023; Fregonara; Ferrando; Tulliani, 2022).

Dessa forma, é possível afirmar que o modelo italiano opera como sistema normativo integrado, enquanto o brasileiro ainda se estrutura como sistema normativo fragmentado, com baixa coerência entre seus elementos constitutivos.

5. Considerações finais

A presente pesquisa teve por objetivo analisar, de forma comparada, os modelos brasileiro e italiano de compras públicas sustentáveis (*Green Public Procurement – GPP*), com foco na efetividade normativa, institucional e setorial. Partiu-se da hipótese de que a maior consolidação do GPP na Itália resulta da articulação entre critérios técnicos obrigatórios — os CAMs —, suporte técnico-institucional contínuo e um sistema robusto de monitoramento, em contraste com o cenário brasileiro, marcado por normatividade difusa, ausência de padronização e baixa coerência federativa.

A análise do marco teórico permitiu compreender que as contratações públicas desempenham papel estratégico na indução de padrões sustentáveis de consumo e produção, sendo expressão concreta da função ecológica do Estado contemporâneo. Princípios como a precaução, prevenção, vantajosidade ampliada e solidariedade intergeracional legitimam a introdução de critérios socioambientais nas licitações públicas, como forma de concretizar os direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à boa administração (Cheng et al., 2018; Tajra; Belchior, 2021).

No plano normativo, observou-se que o Brasil dispõe de um conjunto relevante de instrumentos — como a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 7.746/2012 e a Instrução Normativa nº 01/2010 — que reconhecem a sustentabilidade como princípio e objetivo da contratação pública. No entanto, tais normas carecem de operacionalidade concreta, dado que não impõem critérios obrigatórios, nem são acompanhadas de instâncias técnicas de apoio ou mecanismos de responsabilização (Ferraz, 2021; Oliveira Filho et al., 2022).

Em contraste, o modelo italiano sustenta-se na obrigatoriedade legal dos CAMs, vinculando todas as administrações públicas à observância de critérios mínimos por categoria contratual. O suporte técnico oferecido por instituições como o MiTE, a Fondazione Ecosistemi e a CONSIP, combinado com a atuação do *Osservatorio Appalti Verdi*, confere densidade institucional e previsibilidade à política de GPP, assegurando que a sustentabilidade transcendia a retórica e se materialize nos editais e contratos (Sancilio, 2023; Fondazione Ecosistemi, 2024).

A comparação setorial confirmou essas diferenças: enquanto a Itália apresenta níveis elevados de cumprimento dos CAMs nas áreas de educação, saúde, administração regional e alimentação coletiva, o Brasil revela disparidades marcantes entre entes e instituições, mesmo onde há normativos locais específicos. Experiências pontuais de sucesso, como no TJPE ou em programas federais de alimentação, demonstram que a CPS é viável tecnicamente, mas carece de políticas nacionais estruturantes (Leite et al., 2020; Freitas et al., 2023).

Frente a esse cenário, o artigo propõem um conjunto de medidas integradas para o fortalecimento da CPS no Brasil, entre as quais se destacam: (i) criação de CAMs nacionais obrigatórios; (ii) instituição de órgão técnico federal especializado; (iii) implantação de sistema nacional de monitoramento; (iv) integração com políticas setoriais e federativas; e (v) reforço à responsabilização funcional e ao controle externo.

Conclui-se, portanto, que a consolidação do GPP como política pública efetiva no Brasil exige não apenas aprimoramento normativo, mas, sobretudo, governança técnica e compromisso político institucionalizado, aprendendo com a experiência italiana sem perder de vista as especificidades federativas e administrativas brasileiras. A transição do poder de compra do Estado para um instrumento de transformação sustentável requer, acima de tudo, coerência entre princípios, normas, práticas e resultados.

Referências

- BASTOS, Paulo Roberto de Oliveira; OLIVEIRA, Celmar Corrêa de. Processos licitatórios sustentáveis: comparações entre o Brasil e a Comunidade Europeia. *Revista Eletrônica Científica da UERGS*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 158–167, 2022. DOI: [10.21674/2448-0479.82.158-167](https://doi.org/10.21674/2448-0479.82.158-167). Disponível em: <https://revistas.uergs.edu.br/index.php/revuergs/article/view/3357>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CARRABS, Gianluca; FILIPPINI, Andrea. *Green public procurement: a che punto è l'Italia?*. La Nuova Ecologia, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.lanuovaecologia.it/green-public-procurement-italia/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CASTRO, Gisele Adriana da Silva; LOBATO, Débora Nogueira Campos. Licitações sustentáveis: um estudo de casos múltiplos em Instituições Federais de Ensino Superior do centro-oeste mineiro. *Latin American Journal of Business Management*, v. 11, n. 2, p. 108–119, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.lajbm.com.br/index.php/journal/article/view/616>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CHENG, Wenjuan; APPOLLONIA, Andrea; AMATO, Alessio; ZHU, Qinghua. *Green Public Procurement, missing concepts and future trends: A critical review*. *Journal of Environmental Planning and Management*, v. 61, n. 7, p. 1245–1266, 2018. DOI: 10.1080/09640568.2017.1422295. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09640568.2017.1422295>. Acesso em: 24 jul. 2025.

COSTA, Maria Clarice Alves da et al. Licitações sustentáveis: aplicabilidade do Decreto Estadual nº 21.264/2016 nas licitações públicas no estado de Rondônia. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 9163–9190, jan. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n1-621. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n1-621>. Acesso em: 24 jul. 2025.

DE ROSA, Marcello; CASTELLI, Annalisa; BARTOLI, Luca; FRANCESCONI, Martina. Sustainable public procurement and constrained agricultural entrepreneurship. *AIMS Agriculture and Food*, v. 8, n. 2, p. 585–597, 2023. DOI: 10.3934/agrfood.2023032. Disponível em: <http://www.aimspress.com/article/10.3934/agrfood.2023032>. Acesso em: 24 jul. 2025.

DI MATTEO, Martina. *La sostenibilità negli appalti pubblici: dal Green Public Procurement ai criteri ambientali minimi*. [S.l.], 2022. Tesi di laurea – Università degli Studi di Teramo, Corso di Laurea in Giurisprudenza.

FERRAZ, Lucas Ribeiro. Dez anos das licitações sustentáveis no Brasil: distância entre a previsão legal e a prática. *Revista Gestão e Desenvolvimento*, Novo Hamburgo, v. 18, n. 2, p. 114–131, mai./ago. 2021. DOI: 10.25112/rgd.v18i2.2445. Disponível em:

<https://revistas.univates.br/index.php/gestaodesenvolvimento/article/view/2445>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FONDAZIONE ECOSISTEMI. *Report tecnico sul GPP in Italia: i criteri ambientali minimi per le costruzioni e l'obiettivo di mitigazione dei cambiamenti climatici: lo stato dell'arte*. Roma: Fondazione Ecosistemi, 2023. Disponível em: <https://www.fondazioneecosystemi.org>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FREGONARA, Elisa; FERRANDO, Davide; TULLIANI, Jacopo M. *Sustainable public procurement in the building construction sector*. *Sustainability*, Basel, v. 14, n. 18, Art. 11616, 2022. DOI: [10.3390/su141811616](https://doi.org/10.3390/su141811616). Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/14/18/11616>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FREITAS, Jean Yuri et al. Licitações sustentáveis: uma análise do ponto de vista do direito ambiental. *Revista Observatorio de la Economia Latinoamericana*, Curitiba, v. 21, n. 12, p. 24270–24292, 2023. DOI: [10.55905/oelv21n12-046](https://doi.org/10.55905/oelv21n12-046). Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv21n12-046>. Acesso em: 24 jul. 2025.

LEITE, Maria de Fátima de Lima et al. Sustentabilidade versus legislação vigente: uma análise no perfil das licitações sustentáveis no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Brasil. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, v. 7, n. 17, p. 1653–1665, 2020. DOI: [10.21438/rbgas\(2020\)071739](https://doi.org/10.21438/rbgas(2020)071739). Disponível em: <http://revista.ecogestaobrasil.net/index.php/RBGAS/article/view/739>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MANCINI, Marco; MINUTOLO, Andrea; FALOCCHIO, Silvano; LE DONNE, Gianna. *I numeri del Green Public Procurement in Italia: VII Rapporto Osservatorio Appalti Verdi 2024*. Roma: Legambiente; Fondazione Ecosistemi, 2024. Disponível em: <https://www.appaltiverdi.net/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MELO, João Mendes de; SOARES, Jardel de Freitas; MENDES, Jéssica Ruana Lima. A aplicação das licitações sustentáveis na UFCG – PB – Brasil. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental*, Campina Grande, v. 14, n. 2, p. 219–229, abr./jun. 2020. DOI: [10.18378/rbga.v14i2.8017](https://doi.org/10.18378/rbga.v14i2.8017). Disponível em: <https://revista.gvaa.com.br/index.php/RBGA/article/view/8017>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MINISTÉRIO DAS EMPRESAS E DO MADE IN ITALY (Itália). *Green Public Procurement (GPP)*. Roma: MiMIT, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mimit.gov.it/it/impresa/competitivita-e-nuove-imprese/materie-prime-critiche/green-public-procurement>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MOTOLA, Vito; TONOLLI, Stefania; SCOTTO DI PIRRO, Marco; CALDEIRA, Carla; CHIOATO, Alberto. *Sustainable public procurement: current status and environmental impacts*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2023. (EUR 31298 EN). Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2760/229180>. Acesso em: 24 jul. 2025.

OLIVEIRA FILHO, J. N. T.; FIRMO, A. L. B.; CORDEIRO, L. F. A.; SANTOS, L. A. Facilitadores e obstáculos à implementação de licitações públicas sustentáveis: análise bibliométrica. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, v. 13, n. 4, p. 274–295, abr. 2022. DOI: 10.6008/CBPC2179-6858.2022.004.0023. Disponível em: <https://sustenere.co/index.php/rica/article/view/7244>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SALATI, Manuela. *Green Public Procurement e Green IT*. Filodiritto, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.filodiritto.com/green-public-procurement-e-green-it>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SANCILIO, Laura. *La sostenibilità ambientale degli acquisti pubblici: un “bilancio di sostenibilità” del nuovo codice dei contratti pubblici*. Trieste: EUT Edizioni Università di Trieste, 2023. Disponível em: <https://www.openstarts.units.it/handle/10077/35723>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SANTOS, Carlos Antonio dos; SILVA, Erick Viana da; LIMA, Mariana Almeida Ferreira. A dimensão econômica das licitações sustentáveis na administração pública do Estado de Pernambuco. *IJET-PDVL – Revista Interdisciplinar Jurídica e de Engenharia e Tecnologia*, Recife, v. 5, n. 2, p. 116–130, maio/ago. 2022. DOI: 10.31692/2595-2498.v5i2.313. Disponível em: <https://doi.org/10.31692/2595-2498.v5i2.313>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SANTOS, Carlos Antonio dos; MEDEIROS, Ana Carolina Peixoto; LIMA, Mariana Almeida Ferreira. Impacto ambiental nas licitações sustentáveis de Pernambuco: uma análise da administração pública. *IJET-PDVL – Revista Interdisciplinar Jurídica e de Engenharia e*

Tecnologia, Recife, v. 5, n. 3, p. 117–132, set./dez. 2022. DOI: [10.31692/2595-2498.v5i3.312](https://doi.org/10.31692/2595-2498.v5i3.312). Disponível em: <https://doi.org/10.31692/2595-2498.v5i3.312>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SOUZA, Eliabe Roberto de; LIMA JÚNIOR, José Lopes de; ALBUQUERQUE, José de Lima. Licitações públicas sustentáveis em Pernambuco: uma pesquisa documental. *Revista de Gestão Pública: práticas e desafios*, v. 12, n. 1, p. 123–155, 2020. Disponível em: <https://rgppd.emnuvens.com.br/rgppd/article/view/255>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TAJRA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 119–134, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistafa7.com.br/ojs/index.php/revistajuridica/article/view/663>. Acesso em: 24 jul. 2025.

VOLA, Paola; GELMINI, Lorenzo; ROSSA, Stefano. *Sustainable and innovative public procurement in Italy: The case of SCR Piemonte*. In: KARGER, E.; KOSTYUK, A. (org.). *Corporate governance: An interdisciplinary outlook*. [S.l.]: Virtus Interpress, 2023. p. 54–56. Disponível em: <https://doi.org/10.22495/cgaiop11>. Acesso em: 24 jul. 2025.